



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051 DE 18 DE MAIO DE 2021.

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, os artigos abaixo na Medida Provisória nº 1.051/2021, nos seguintes termos:

Art... O Art. 3º da Lei 10.637/2002 passa a vigorar acrescido do inciso XII do caput e §23º, com a seguinte redação:

...

XII - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.”

...

“§ 23. A pessoa jurídica que contratar serviço de transporte de carga prestado por:

I – pessoa física, transportador autônomo, poderá descontar, do PIS devido em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços;

II - pessoa jurídica, optante pelo SIMPLES, poderá descontar, do PIS devido em cada período de apuração, crédito calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços.”.





Art.. O § 19º do Art. 3º da Lei 10.833, de 29 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º...

...

§ 19. A pessoa jurídica que contratar serviço de transporte de carga prestado por:

I – pessoa física, transportador autônomo, poderá descontar, da COFINS devida em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços;

II - pessoa jurídica, optante pelo SIMPLES, poderá descontar, da COFINS devida em cada período de apuração, crédito calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços.

JUSTIFICAÇÃO

No aspecto tributário, considerando a possibilidade de contratação direta do TAC pelo embarcador, devemos trazer para um nível de competitividade adequado, trazendo a possibilidade dos créditos tributários de PIS e COFINS.

Assim sendo, as alterações aqui apresentadas promovem no caso da contratação do TAC a possibilidade do embarcador (proprietário da carga) se creditar do PIS e COFINS, equilibrando-se assim na oferta de serviço com as empresas de transporte de carga – ETC.

Sala da Comissão, 21 de maio de 2021.

Deputado Capitão Alberto Neto
Republicanos/AM

